



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721630/2009-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-002.682 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS
Recorrente SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI DEPARTAMENTO REGIONAL DO DF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. INFORMAÇÕES EQUIVOCADAS. RELATIVAMENTE AO CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. SALÁRIO EDUCAÇÃO E INCRA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. MULTA. MANUTENÇÃO. Tendo em vista que o recorrente não estava desobrigado ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação e INCRA) em período compreendido no lançamento, tendo declarado código de recolhimento típico de entidades isentas, deve ser mantida a multa aplicada em sede de ação fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Ana Maria Bandeira – Presidente Substituta

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI DEPARTAMENTO REGIONAL DO DF em face do acórdão fls. 960/971 que manteve parcialmente o valor do crédito tributário constante do Auto de Infração n. 37.225.438-1, lavrado para a cobrança de multa por ter declarado as GFIP com informações incorretas ou omissas relativas a dados não relacionados com os fatos geradores.

Consta do relatório fiscal que a recorrente deixou de declarar segurados empregados e contribuintes individuais em GFIP, cuja existência fora verificada em folha de pagamentos.

Também esclarece o relatório que apesar dos segurados não terem sido informados em GFIP, conforme GPS analisadas, verificou-se que as contribuições incidentes sobre o pagamento de suas remunerações foram devidamente recolhidas antes mesmo do início do procedimento fiscal, de modo que não houve lançamento principal.

Quando foi requisitada a correção, o recorrente apresentou GFIP retificadora incluindo segurados omissos, porém não retificou todas as incorreções, referente ao código de terceiros e à alíquota do SAT.

O valor da multa foi calculado em consonância com o artigo 32-A, caput, inciso II e parágrafo 2º, da Lei n.º 8.212/91 (acrescentado pela Medida Provisória nº 449, de 04/12/2008), respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

O período de lançamento compreende as competências de 01/2005 a 12/2005, tendo sido o contribuinte cientificado em 31/08/2009 (fls. 01).

Sustenta a recorrente que não houve equívoco quanto a informação do código FPAS, pois a determinação de que este fosse informado com o código 523 e não o código 507, conforme constava em suas GFIP's, somente fora levado a efeito com a edição da IN SRP/MPS n. 20/2007, devendo, pois, ser desconsiderado na medida em que o presente lançamento reporta-se ao período de 01/2005 a 13/2005.

Aduz que com relação à alíquota de SAT o v. acórdão deixou de considerar que a recorrente presta serviços médicos e odontológicos, além de pagar o adicional respectivo aos trabalhadores da área.

Finalmente defende que também não era obrigada a informar o código de terceiros como 003, mas de fato como 000, conforme vinha fazendo, na medida em que quando informa o código 003, isso implicaria no recolhimento de Incra e Salário Educação, sendo que conforme decisões judiciais, entidades como a impugnante não está obrigadas aos recolhimentos de tais espécies, não ocorrendo por conseguinte erro na informação prestada em GFIP.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eng. Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO.

Inicialmente, tenho que argumentação relativa ao equívoco, seja de interpretação ou mesmo da própria fiscalização, quando ao código FPAS não será objeto de análise do presente recurso, eis que da análise do relatório fiscal somente foram apuradas irregularidades no que se refere a informação do código de terceiros e da alíquota do SAT.

Pois, bem quanto tópico código de terceiros, há de se ressaltar que referida argumentação fora analisada pelo v. acórdão recorrido de forma pontual e que efetivamente esgotou a matéria.

Transcrevo, pois, os seus fundamentos:

A autoridade lançadora considerou incorreto o código de terceiros 0000 utilizado pelo autuado quando do encaminhamento da GFIP, considerando correto o código 0003. Contudo, o autuado alega que o código 0000 está informado corretamente, pois a utilização do código de Terceiros 0003 implicaria no recolhimento de Incra e Salário Educação, sendo que estes recolhimentos seriam indevidos conforme posicionamento da jurisprudência.

Cabe destacar que no período compreendido no presente lançamento (Janeiro/2005 a Dezembro de 2005) vigorou duas Instruções Normativas que regulamentavam a matéria, quais sejam: Instrução Normativa INSS DC 100 de 18/12/2003 (vigência até 07/2005) e Instrução Normativa SRP 03 de 14/07/2005 (início em 08/2005 até 12/2005).

Desta forma, iremos analisar o código de terceiros conforme a legislação pertinente a cada período.

Período do levantamento: 01/01/2005 a 31/07/2005 Neste período a norma que disciplinava a matéria, no caso a Instrução Normativa INSS DC nº 100, de 18/12/2003, ao tratar das contribuições devidas às outras entidades e fundos, determinava o seguinte:

Art. 146. As contribuições destinadas a outras entidades e fundos incidem sobre a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo das contribuições devidas à Previdência Social, sendo devidas:

I - pela empresa ou equiparada em relação a segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços;

(...)

§ 1º As entidades e fundos para os quais o sujeito passivo deverá contribuir são definidas em função de sua atividade econômica e as respectivas alíquotas são identificadas mediante o enquadramento desta na Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS, prevista no Anexo II.

(...)

§ 2º O enquadramento na Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS, prevista no Anexo II, é efetuado pelo sujeito passivo de acordo com cada atividade econômica por ele exercida. (...)

Art. 148. Compete ao INSS, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212, de 1991, arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas às outras entidades e fundos, conforme alíquotas discriminadas na Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS.

(...)

§ 3º Havendo enquadramento incorreto na Tabela de Códigos FPAS, prevista no Anexo II, o INSS, por meio de sua fiscalização, fará a revisão do enquadramento efetuado pelo sujeito passivo, observadas as atividades por ele exercidas. Verifica-se pelo disposto no art. 146, que a contribuição para outras entidades e fundos é devida por toda empresa ou equiparada, salvo a existência de norma isentiva, o que não ocorre no presente caso.

Conforme previsto no §1º do art. 146 acima transcrito, a contribuição para outras entidades e fundos é determinada pelo código FPAS utilizado. No presente caso, o autuado foi, conforme decidido anteriormente, corretamente reenquadrado no FPAS 523, sendo que tal enquadramento implica no recolhimento de Salário Educação e Incra conforme previsto no anexo III da Instrução Normativa INSS/DC 100/2003 transcrito acima.

A obrigatoriedade de recolhimento para o Salário Educação e Incra dos serviços sociais autônomos encontra sustentáculo também no Parecer PFEINSS/ CGMT/DCMT Nº 14/2003 abaixo transcrito:

A contribuição ao INCRA, em se tratando de contribuição de intervenção do domínio econômico compartilhada com todas as empresas, é devida pelas entidades do sistema "S", o que é corroborado pelo Parecer CJ nº 1.113, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 16.01.1998.

Sob outro fundamento, também é devido o salário-educação, pois que cuida de contribuição social geral que se volta não ao serviço social e à profissionalização, senão que ao art. 212, §5,

que o prevê como fonte adicional de financiamento do ensino público fundamental, por isso que tocante a toda a sociedade.

Desta forma, no período 01/2005 a 07/2005, a autuada indevidamente informou o código de terceiros 0000, quando deveria informar o código de terceiros 0003, tendo em vista que esta obrigada a recolhimento de Salário Educação e Incra.

Período do levantamento: 01/08/2005 a 31/12/2005 Neste período a norma que disciplinava a matéria, no caso a Instrução Normativa SRP Nº 03, de 14 de julho de 2005, ao tratar das contribuições devidas às outras entidades e fundos, determinava o seguinte:

Art. 137. As contribuições destinadas a outras entidades ou fundos incidem sobre a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo das contribuições destinadas à Previdência Social, sendo devidas:

I - pela empresa ou equiparado em relação a segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços;(...)

Art. 139. Compete ao MPS por intermédio da SRP, nos termos do art. 94 da Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações decorrentes do art. 3º da Lei nº 11.098, de 2005, arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas às outras entidades ou fundos, conforme alíquotas discriminadas na Tabela de Alíquotas por Códigos FPAS, prevista no Anexo III.(...)

§8º Não cabe cobrança de contribuições para outras entidades ou fundos quando se tratar de contribuinte Pessoa Jurídica de Direito Privado constituída sob a forma de Serviço Social Autônomo ou Agência de Promoção e Desenvolvimento.

Verifica-se pelo disposto no caput do art. 146 que todas as empresas e equiparadas devem contribuir para Outras entidades e Fundos, considerando o enquadramento do FPAS conforme previsto no §1º do art. 146 transcrito anteriormente.

No presente caso, o autuado foi, conforme decidido anteriormente, corretamente reenquadrado no FPAS 523, sendo que tal enquadramento implicaria no recolhimento de Salário Educação e Incra conforme previsto no anexo III da Instrução Normativa INSS/DC 100/2003 transcrito acima.

Contudo, com a alteração introduzida no §8º do artigo 137 da Instrução Normativa SRP 03/2005 acima transcrito, as pessoas jurídicas de direito Privado constituídas sob a forma de Serviço Social Autônomo passaram a não mais contribuir para outras entidades ou fundos, ou seja, a autuada não estava obrigada a recolhimento de contribuição para o Incra e Salário Educação no período 08/2005 a 12/2005.

Somente a título de esclarecimento, deve ser destacado que a isenção do recolhimento do Salário Educação e Incra somente vigorou até a competência 12/2006, tendo em vista que o §8º do 137 da Instrução Normativa SRP/MPS 03/2005 foi alterado pela edição da IN MPS/SRP nº 20, de 11/01/2007 (abaixo transcrito):

§ 8º As pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a forma de Serviço Social Autônomo, não se sujeitam ao recolhimento de contribuições para outras entidades ou fundos, exceto as destinadas para o INCRA e para o Salário- Educação, obedecido o respectivo enquadramento no código FPAS 523 do Anexo II..

Desta forma, no período 08/2005 a 12/2005, a autuada corretamente informou em GFIP o código de terceiros 0000.

Conforme se depreende de referidos argumentos, de fato foi reconhecido um equívoco no lançamento da multa, tendo em vista que em parte do período objeto do Auto de Infração a recorrente, de fato, informou corretamente o Código Terceiros como 000. Em razão disso, a multa aplicada veio a ser retificada pelo v. acórdão de primeira instância.

De fato, não há de se acatar qualquer pretensão no sentido de aplicar referido entendimento para o período de 01/2005 a 07/2005, pois, à época, estava obrigada ao recolhimento das contribuições SALÁRIO-EDUCAÇÃO e INCRA, pois naquele momento não havia norma isentando a recorrente de efetuar referidos recolhimentos.

No que se refere a insurgência quanto ao apontado equívoco na informação da alíquota do SAT em 2%, quando em verdade deveria ser de 1% apenas alega a recorrente que sua informação era a correta, tendo em vista possuir em seu objeto a prestação de serviços médicos e odontológicos.

Sem razão a recorrente.

Num primeiro momento, cumpre esclarecer que restou evidente nos autos que esta enviava suas GFIP's nela indicando o CNAE 91.99-5, o qual, conforme verificação do Anexo do Decreto 3.048/99 refere-se ao exercício de *OUTRAS ATIVIDADES ASSOCIATIVAS, NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE*, para as quais a alíquota do SAT é fixada em 1%.

Se de fato a mesma possui serviços médicos e odontológicos e deveria estar sujeita à alíquota de SAT de 2%, esta deveria ser a atividade preponderante por ela exercida e a toda evidência não o é.

Ademais, o Anexo V do Decreto 3.408/99 sequer indica a prestação de serviços odontológicos ou mesmo médicos como sujeito ao grau de risco médio, conforme faz crer a recorrente.

Logo, uma vez que pelo art. 202 do Decreto 3.408/99 o enquadramento na situação de risco é realizada com base no CNAE, pelo qual é o próprio contribuinte que pela classificação define a sua atividade preponderante, outra não pode ser a conclusão senão pelo reconhecimento do equívoco na indicação da alíquota de SAT.

Processo nº 10166.721630/2009-29
Acórdão n.º **2402-002.682**

S2-C4T2
Fl. 104

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares